



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 491/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões extraordinária e ordinária dos dias 25 e 26 de novembro de 2025:

**1 - PROJETO DE LEI Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2025**, de autoria do vereador Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos, que institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas e aos seus familiares e dá outras providências.

**2 - PROJETO DE LEI Nº 100, DE 14 DE MAIO DE 2025**, de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que institui o Cadastro Único Municipal de Protetores Independentes e Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal, no âmbito do município de Pato Branco, e dá outras providências.

**3 - PROJETO DE LEI Nº 106, DE 19 DE MAIO DE 2025**, de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD, que cria o Programa Municipal “Caminho Seguro - Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

**4 - PROJETO DE LEI Nº 156, DE 29 DE AGOSTO DE 2025, MENSAGEM Nº 48/2025**, que altera dispositivo da Lei nº 6.477, de 15 de julho de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e inclui anexos. **Aprovado com emendas que seguem anexadas a este ofício.**

**5 - PROJETO DE LEI Nº 177, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que denomina via pública de “Inês Zanco Guarez”.

**6 - PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que denomina via pública de “Pedro Isidoro Picolo”.

**7 - PROJETO DE LEI Nº 191, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025, MENSAGEM Nº 61/2025**, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 1.390.107,52 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) e dá outras providências.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*  
**Lindomar Rodrigo Brandão**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

**Geri Natalino Dutra**

Prefeito Municipal

Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





PROJETO DE LEI Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas e aos seus familiares e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, e, aos seus familiares.

**Art. 2º** O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, e de familiares, e terá como objetivo:

I - promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Pato Branco;

II - utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença e Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

VI - utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de:

- a) elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;
- b) criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- c) campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- d) divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





VIII - inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais (ONG's), empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º As Unidades de Saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e, outras doenças Neurodegenerativas, prestando-lhe toda a assistência necessária em real parceria com a estratégia Saúde da Família, com utilização de indicadores de controle de qualidade.

Art. 5º As pessoas com Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, e, seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe: como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontologias, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

Parágrafo único. Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar um Sistema de Saúde para assistência à Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centro Especializado.

Art. 6º Fica autorizada a criação de um Centro de Referência de Prevenção e Tratamento de Doenças Neurodegenerativas, formado por equipes multidisciplinares de profissionais da saúde onde deverá funcionar um serviço de Educação em Demência dirigido a profissionais da rede pública e cuidadores familiares.

Art. 7º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 8º No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas no Município de Pato Branco.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)



Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





PROJETO DE LEI Nº 100, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Institui o Cadastro Único Municipal de Protetores Independentes e Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal, no âmbito do município de Pato Branco, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Único Municipal de Protetores Independentes e Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal, com a finalidade de:

I - identificar, reconhecer e organizar formalmente as pessoas físicas e jurídicas que atuam na proteção e no bem-estar de animais, especialmente cães e gatos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade;

II - estabelecer critérios objetivos para a concessão de apoio institucional, financeiro, material ou logístico por parte do Poder Público Municipal, assegurando a destinação responsável e transparente dos recursos públicos;

III - promover o controle, o acompanhamento e a fiscalização das ações desenvolvidas por protetores e entidades, garantindo o cumprimento da legislação ambiental, sanitária e de bem-estar animal;

IV - incentivar a cooperação técnica entre o município e a sociedade civil organizada, possibilitando a celebração de convênios, termos de fomento e parcerias no âmbito da política pública de proteção animal;

V - permitir a participação exclusiva dos cadastrados em programas, campanhas, editais e ações promovidas ou apoiadas pelo município relacionadas à causa animal.

Parágrafo único. A manutenção de cadastro ativo e regular será condição indispensável para o recebimento de qualquer tipo de auxílio, benefício, repasse ou apoio público municipal destinado à proteção animal.

**Art. 2º** O Cadastro Único Municipal de Protetores Independentes e Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e demais órgãos competentes, conforme regulamentação.

**§ 1º** Para os fins de gestão e execução deste Cadastro, ficam definidas as seguintes competências:

I - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão gestor, compete:

- a) coordenar, manter e fiscalizar o Cadastro;
- b) definir os critérios para o recebimento de apoio material e logístico;
- c) promover ações de educação ambiental e guarda responsável.

II - à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde, compete:

- a) apoiar tecnicamente as ações de controle de zoonoses;
- b) fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos locais de acolhimento;
- c) orientar os cadastrados sobre boas práticas de manejo e saúde pública.

III - à Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

- a) atuar de forma articulada, encaminhando famílias em vulnerabilidade social que necessitem de orientação sobre bem-estar animal aos órgãos competentes;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





b) incluir, quando pertinente, a temática da guarda responsável em seus programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, sem assumir responsabilidades de execução, fiscalização ou apoio direto relacionadas a este Cadastro.

§ 2º O município poderá instituir sistema eletrônico para o gerenciamento do cadastro, com acesso digital para inscrições, renovações, atualizações e consulta pública, observados os princípios da transparência e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º A Secretaria responsável poderá realizar visitas técnicas, diligências, entrevistas e outras ações de verificação para validar informações prestadas no processo de cadastramento ou renovação.

§ 4º Caberá ao órgão gestor manter atualizadas as informações cadastrais, organizar os registros e garantir a publicidade dos dados não sensíveis, bem como realizar o controle e o monitoramento das atividades dos cadastrados.

**Art. 3º Poderão requerer a inscrição no Cadastro Único Municipal:**

I - protetores independentes: pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no município de Pato Branco, que comprovadamente realizem ações voluntárias, regulares e contínuas de acolhimento, resgate, guarda temporária, tratamento, castração ou adoção de animais em situação de rua ou maus-tratos;

II - organizações da sociedade civil de proteção animal: associações, ONGs, entidades ou coletivos legalmente constituídos, com sede no município e finalidade estatutária voltada à defesa, proteção ou bem-estar animal, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º O requerimento de cadastramento deverá ser instruído com os documentos exigidos em regulamento, incluindo, no mínimo, comprovação da atuação na causa animal, termo de responsabilidade e, no caso de pessoa jurídica, documentação de constituição e funcionamento regular.

§ 2º Para a caracterização de protetor independente, o requerente deverá comprovar atuação regular e contínua na causa animal há, no mínimo, 12 (doze) meses, por meio de documentos, fotografias, publicações ou outros meios idôneos que demonstrem a atividade.

§ 3º É vedado o cadastramento como protetor independente de pessoas que exerçam atividade comercial de criação, venda ou prestação de serviços com animais que conflite com a finalidade não lucrativa da proteção voluntária.

**Art. 4º** O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser renovado mediante requerimento do interessado e apresentação da documentação atualizada.

§ 1º Para fins de renovação, o protetor independente ou a organização cadastrada deverá apresentar, além da documentação exigida em regulamento, um relatório descritivo de suas atividades realizadas durante o período de vigência do cadastro, contendo, quando aplicável:

I - número estimado de animais acolhidos, castrados, tratados e/ou doados;

II - parcerias firmadas, campanhas realizadas ou ações coletivas participadas;

III - fotografias, publicações, recibos ou comprovantes que demonstrem a continuidade e a regularidade das atividades.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





§ 2º A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará em suspensão automática dos benefícios concedidos, inclusive a participação em programas públicos e a possibilidade de firmar parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º Os protetores independentes e as organizações cadastradas estarão sujeitos à fiscalização periódica ou por denúncia, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, com o objetivo de:

I - verificar a veracidade das informações prestadas no ato de inscrição ou renovação;

II - avaliar as condições de bem-estar, saúde e segurança dos animais sob sua responsabilidade;

III - fiscalizar o uso correto de recursos públicos ou doações eventualmente recebidas;

IV - garantir o cumprimento da legislação vigente, especialmente a ambiental, sanitária e de proteção animal.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo o cadastro ser suspenso ou cancelado, conforme gravidade da infração.

§ 2º O uso indevido de recursos públicos, a prática de maus-tratos ou a reincidência em condutas irregulares sujeitará o responsável a sanções administrativas, cíveis e penais, sem prejuízo da reparação dos danos causados.

§ 3º Os casos de grave violação de direitos dos animais deverão ser imediatamente comunicados ao Ministério Público, à autoridade policial ou aos órgãos de proteção ambiental.

Art. 6º Somente os protetores independentes e as organizações da sociedade civil de proteção animal devidamente cadastrados e com cadastro ativo junto ao município de Pato Branco poderão:

I - receber apoio público municipal, sob qualquer forma, incluindo doações de ração, medicamentos, materiais de cuidado animal, equipamentos, casinhas, coleiras e demais insumos;

II - participar de programas, campanhas, projetos ou ações oficiais de castração, vacinação, feiras de adoção, microchipagem, educação ambiental e outras ações voltadas ao bem-estar animal;

III - firmar instrumentos jurídicos válidos de parceria com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da legislação municipal pertinente, incluindo convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou outros ajustes compatíveis com a natureza da atuação;

IV - ser contemplados por editais públicos de fomento à causa animal;

V - participar de forma oficial em conselhos municipais, comissões, audiências e fóruns públicos vinculados à proteção animal ou meio ambiente;

VI - ter acesso prioritário a cursos, oficinas, treinamentos e formações técnicas promovidas ou apoiadas pelo município.

Parágrafo único. A ausência de cadastro válido ou a existência de suspensão ou cancelamento impede o recebimento de qualquer forma de auxílio, benefício, repasse, apoio logístico ou institucional oriundo do Poder Público Municipal, até a devida regularização da situação cadastral.





**Art. 7º** O município de Pato Branco garantirá a transparência e o controle social do Cadastro Único Municipal de Protetores Independentes e Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal, por meio da divulgação pública das seguintes informações:

I - lista atualizada dos protetores e entidades cadastradas, com nome, endereço institucional e área de atuação, salvo dados pessoais protegidos pela legislação;

II - relatórios anuais de execução de parcerias, programas e doações vinculadas ao cadastro;

III - prestação de contas dos recursos públicos eventualmente repassados aos cadastrados, nos termos da legislação vigente;

IV - canal de denúncias públicas para recebimento de reclamações sobre maus-tratos, negligência, desvio de finalidade, superlotação ou uso irregular de recursos públicos.

§ 1º As denúncias recebidas deverão ser apuradas de forma sigilosa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos.

§ 2º As informações deverão estar disponíveis no portal oficial do município, em área específica sobre a proteção e bem-estar animal.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo:

I - os formulários e documentos necessários para inscrição, renovação e atualização cadastral;

II - os critérios técnicos complementares para validação, acompanhamento e monitoramento das atividades dos cadastrados;

III - os procedimentos para recebimento, apuração e resposta a denúncias;

IV - as penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no regulamento;

V - os mecanismos de cooperação intersetorial e de participação social na gestão do cadastro.

**Art. 9º** O município poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, universidades, fundações e organizações da sociedade civil para viabilizar e apoiar a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





PROJETO DE LEI Nº 106, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Cria o Programa Municipal “Caminho Seguro - Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal “Caminho Seguro - Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”, com o objetivo de promover a segurança no trânsito e a conscientização de motoristas e pedestres nas vias localizadas em áreas rurais do município.

**Art. 2º** O Programa terá como objetivos principais:

I - contribuir para a educação no trânsito por meio da instalação de placas com mensagens educativas, preventivas e informativas;

II - reduzir os riscos de acidentes nas estradas rurais.

**Art. 3º** As placas deverão ser confeccionadas em conformidade com os padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, contendo mensagens de fácil leitura e compreensão.

§ 1º Além das mensagens de segurança no trânsito, as placas poderão conter conteúdos que promovam valores relacionados ao respeito à vida rural, tais como:

I - preservação do meio ambiente, com incentivo à proteção de rios, matas e fauna local;

II - valorização da agricultura familiar, do trabalho no campo e das tradições rurais;

III - cuidados com a fauna e flora locais, incluindo alertas sobre animais silvestres e queimadas;

IV - boas práticas no trânsito rural, como atenção ao tráfego de tratores, caminhões agrícolas e à circulação de pedestres e ciclistas em zonas de produção.

§ 2º As mensagens deverão ter caráter educativo, com linguagem acessível, podendo ser acompanhadas de elementos visuais simbólicos, respeitando os padrões definidos pelo órgão competente.

§ 3º Sempre que possível, as mensagens deverão dialogar com a cultura local e com a realidade da comunidade onde a placa for instalada.

**Art. 4º** O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, em articulação com a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, o Departamento Municipal de Trânsito - Depatran e demais setores competentes da administração pública.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I - identificar, junto às comunidades rurais, os pontos prioritários para instalação das placas;

II - promover campanhas educativas relacionadas à segurança viária e à valorização do meio rural;

III - participar da elaboração das mensagens educativas, garantindo que reflitam a realidade e os valores do campo;

IV - fomentar parcerias com produtores, cooperativas, associações agrícolas e empresas do setor rural para apoiar o Programa.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas, associações de moradores, entidades sem fins lucrativos e cidadãos para execução do Programa.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





§ 1º As parcerias poderão incluir a doação de materiais, mão de obra ou instalação das placas, respeitando os padrões estabelecidos pelo município.

§ 2º Poderá ser autorizada, mediante regulamentação, a inserção discreta da identidade do parceiro colaborador na placa, sem prejudicar o caráter educativo da mensagem.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios e condições para as parcerias previstas neste artigo.

Art. 6º As placas educativas deverão ser instaladas com distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros entre si, sempre que tecnicamente viável, observando-se a segurança viária e a visibilidade das mensagens.

§ 1º A instalação das placas deverá respeitar as áreas produtivas, evitando prejuízos às lavouras e à atividade agrícola local.

§ 2º Terão prioridade para instalação os acessos a comunidades rurais, estradas vicinais com maior fluxo de veículos e áreas com histórico de acidentes.

Art. 7º Fica autorizada, como medida de economicidade e viabilidade técnica, a fixação das placas educativas em postes de energia elétrica existentes, desde que:

I - haja anuência formal da concessionária de energia elétrica responsável pela rede local;  
II - sejam observadas as normas técnicas de segurança e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Engenharia e Obras em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Parágrafo único. A fixação em postes não poderá prejudicar a manutenção da rede elétrica nem comprometer a segurança dos usuários da via.

Art. 8º As mensagens educativas a serem utilizadas nas placas poderão abranger, além das previstas no art. 3º desta Lei, frases de valorização do meio rural e conscientização social, como por exemplo:

- I - “Respeite o Agro”;
- II - “No interior também tem trânsito - dirija com cuidado”;
- III - “Produtor rural também é cidadão - valorize quem alimenta o Brasil”;
- IV - “Devagar: vidas e lavouras seguem por aqui”;
- V - “Caminhos do campo, cuidado redobrado”;
- VI - “Mais respeito, menos acidentes”;
- VII - “Aqui trator tem prioridade - reduza a velocidade”;
- VIII - “Preserve a vida, respeite a estrada rural”.

§ 1º As frases poderão ser adaptadas para refletir expressões culturais e linguísticas típicas da região onde forem instaladas.

§ 2º O conteúdo das mensagens será validado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com apoio técnico do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN e participação das comunidades envolvidas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





PROJETO DE LEI Nº 156, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 6.477, de 15 de julho de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e inclui anexos.

Art. 1º Altera a redação do art. 40 da Lei nº 6.477, de 15 de julho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento total, utilizando como recursos as formas previstas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de ato próprio, nas seguintes hipóteses:” (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 41 da Lei nº 6.477, de 15 de julho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Fica o Poder Legislativo autorizado a alterar, por meio de ato próprio, a programação orçamentária fixada para o exercício de 2026, até o limite de 10% (dez por cento) do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o anexo de Metas Fiscais à Lei nº 6.477, de 15 de julho de 2025, conforme determina o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Denomina via pública de “Inês Zanco Guarez”.

Art. 1º Fica denominada de “Inês Zanco Guarez” via pública situada no Loteamento Vale Verde, Bairro São João, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Denomina via pública de “Pedro Isidoro Picolo”.

Art. 1º Fica denominada de “Pedro Isidoro Picolo” via pública situada no Loteamento Amélia Picolo, Bairro São Francisco, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## PROJETO DE LEI Nº 191, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 1.390.107,52 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura do crédito especial no orçamento do exercício de 2025, no valor de 1.390.107,52 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
11.02	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20	Agricultura	
20.606	Extensão rural	
20.606.0029	Atividades da Secretaria de Agricultura	
2.073	Manutenção das atividades do interior	
4.4.90.30 - 9015	Material de consumo	1.390.107,52

Total	1.390.107,52
-------	--------------

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2025, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
9015	Convênio Contrato de repasse nº 954183/2023 - MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Pavimentação asfáltica no perímetro rural do Município	1.390.107,52
Total		1.390.107,52

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 6.322, de 17 de julho de 2024, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 6.378, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFF5-96BB-B3DC-F9F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 27/11/2025 13:35:03 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/EFF5-96BB-B3DC-F9F1>